A C Ó R D Ã O

TC-004683.989.16-4

Câmara Municipal: Pirapozinho.
Exercício: 2016.
Presidente: David Santos.
Advogados: José Ricardo Narciso de Souza (OAB/SP nº 80.349), Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Tiago Gimenez Stuani (OAB/SP nº 261.823) e outros.
Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalizada por: UR-5.
Fiscalização atual: UR-5.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS DESPESAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SEGURANÇA JURÍDICA. CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. QUADRO DE PESSOAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DEMAIS FALHAS PASSÍVEIS DE RELEVAÇÃO E RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pirapozinho, relativas ao Exercício de 2016, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Em consequência, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, dá quitação ao responsável David Santos.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**